

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAIBA /RS**

Processo nº 5000414-28.2019.8.21.0052

Recuperação Judicial

LUIS HENRIQUE GUARDA, administrador judicial da empresa **STAR SERVICE – ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.**, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

De antemão comunica seu ciente a homologação das datas designadas para às assembleias de credores bem como dos balancetes apresentados, os quais serão alvo de apresentação em peça específica.

Por fim, em relação ao pedido da recuperanda relativo aos honorários deste administrador, eventos 462 e 506, este se **trata de pleito para que sejam arbitrados a remuneração deste signatario** visando assim um melhor planejamento do fluxo de caixa da empresa.

Por esta razão, face pleito da própria recuperanda, opina sejam arbitrados os honorários desse administrador, nos termos do artigo 24¹ da LREF, sugerindo, nos termos de precedentes do próprio

¹ Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tribunal de Justiça que este seja entre 2,5% a 3% conforme precedentes abaixo transcritos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARCELAMENTO DAS CUSTAS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITO PRÁTICO. *HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL*. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. I. Em homenagem aos princípios da economia processual, celeridade e duração razoável do processo, é possível a interposição de um único agravo de instrumento para atacar duas ou mais decisões interlocutórias proferidas no mesmo feito, até porque há correlação entre as matérias. Ademais, na hipótese dos autos, o recurso é tempestivos em relação a ambas as decisões. II. É possível o deferimento do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, desde que comprovada por documentos idôneos a efetiva necessidade. Inteligência do art. 98 do CPC e Súmula 481, do STJ. O fato de a pessoa jurídica encontrar-se em *recuperação judicial*, por si só, não faz presumir a impossibilidade de suportar as despesas processuais. No caso concreto, inexistente demonstração cabal da impossibilidade de pagamento das custas processuais, pois a relação de credores e o aditivo ao plano apenas indicam que a agravante atravessa dificuldades financeiras. Outrossim, não deve prosperar o pedido de pagamento das custas processuais ao final da demanda, pois inexistente previsão para tanto na legislação processual civil. Contudo, tendo em vista o alto valor das custas processuais, vai deferido o parcelamento de tal despesa, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC. III. De outro lado, descabido o pleito de suspensão dos efeitos do protesto de títulos, pois não traria qualquer efeito prático, tendo em vista que a credibilidade comercial da empresa agravante já está afetada pelo próprio pedido de *recuperação judicial*. IV. Os *honorários do Administrador Judicial* devem ser arbitrados de acordo com a complexidade do trabalho realizado, a capacidade do devedor e os valores praticados pelo mercado para desempenho de atividades semelhantes, **não exceder a 5% do valor devido aos credores submetidos à *recuperação judicial* ou do valor de venda dos bens na falência, na forma do art. 24 da Lei nº 11.101/2005.**

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à *recuperação judicial* ou do valor de venda dos bens na falência.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Na hipótese dos autos, observaram os aludidos critérios definidos pela legislação, mostram-se adequados os honorários arbitrados em 3% sobre o passivo sujeito a recuperação judicial (R\$ 29.923.881,26). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravo de Instrumento, N° 70071589816, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 19-12-2016)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* PARÂMETROS PARA FIXADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, §1º, DA LEI N.º 11.101/05. ADEQUAÇÃO. 1. Preambularmente, é oportuno destacar que o art. 24 da Lei n.º 11.101/05 estabelece que o *administrador judicial* terá sua remuneração limitada, em qualquer hipótese, ao percentual máximo de 5% sobre o valor devido aos credores que se sujeitarem aos efeitos da *recuperação* ou do montante da alienação dos bens em se tratando de falência. 2. Portanto, conforme se verifica não há uma fórmula padrão para o arbitramento dos *honorários do administrador judicial*. Ao contrário, o Magistrado, levando em conta as peculiaridades de cada caso concreto, relativas à complexidade do trabalho a ser expandido, o valor médio da atividade a ser desempenhada a capacidade de pagamento do devedor. 3. Assim, não há uma regra objetiva para aferir a remuneração do *administrador judicial* em feitos regulados pela Lei n.º 11.101/05, variando de caso para caso o percentual arbitrado. **Portanto, no presente feito verifico que a remuneração arbitrada está adequada, tendo em vista que a complexidade desta demanda autoriza a fixação dos honorários no percentual de 2,5%, média esta razoável** para o momento atual, quando ainda não apurado o efetivo passivo, independente do número de empresas envolvidas na *recuperação*. 4. Releva ponderar, ainda, que o arbitramento prévio dos *honorários do administrador judicial*, sem que haja a definição da totalidade das variáveis disponíveis para fixação adequada para o caso, se mostra razoável para este marco inicial percentual com base em média razoável. 5. Nada obsta, contudo, que no curso da *recuperação judicial* e diante do trabalho desempenhado aquela índice de remuneração possa ser majorado para percentual até mesmo superior ao pleiteado pela parte no presente recurso, oportunidade na qual será arbitrada definitivamente a remuneração em razão da moeda efetiva da *recuperação judicial* ofertada aos credores. Negado provimento ao agravo de instrumento.(Agravo de Instrumento, N° 70076270479, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 25-04-2018)


GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ementa: AGRAVO DE
INSTRUMENTO. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PERCENTUAL. REDUÇÃO. CASO CONCRETO.* 1. Na esteira do disposto no art. 24 da Lei n. 11.101/2005, nos casos de *recuperação judicial*, a remuneração do *administrador* deve ser fixada em até 5% do valor devido aos credores submetidos ao procedimento, consideradas a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade e os valores praticados no mercado. 2. No caso, ao menos por ora, afigura-se recomendável a redução do **percentual, que resta fixado em 2,5%, observados o montante de créditos em discussão e a delicada situação** financeira da agravante, assim também o labor profissional da nomeação feita e a complexidade do trabalho a ser desenvolvido. RECURSO PROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 70064828510, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 30-09-2015)

Posto isto, opina-se seja deferido o pedido da recuperanda e, em ato posterior, **sejam arbitrados honorários a este administrador judicial pela sua conduta no feito**, permitindo inclusive às partes parcelar o pagamento da quantia, a ser arbitrada, devendo eventual acordo ser apresentado em Juízo para a devida homologação.

Termos em que,
Pede deferimento.
Porto Alegre, 21 de março de 2021.

Guarda & Steigleder Advogados Associados
LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial
OAB/RS 49914